

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

CÓPIA

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no C.N.P.J sob o nº 31.815.772/0001-05, com sede na Rua Neves Armond, nº 20, Praia do Suá, Vitória-ES, CEP 29.052-280, Tel.: (27) 3357-5000, por seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional indicado no rodapé da página, vem *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar

AÇÃO ORDINÁRIA

Com pedido de tutela de urgência

Em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede de representação judicial na Avenida Nossa Senhora da Penha, n. 1.590, Barro Vermelho, Vitória/ES, consoante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ÁLVARO JOSE GIMENES DE FARIA
SANDRO VIEIRA DE MORAES
HELIO JOÃO PEPE DE MORAES

Ana Carolina Machado Lima
Michelle Vaz Fidalgo Pimentel

André Lúcio Oliveira Adeodato
Bruna Mikele Lopes de Souza
Camila Correa Ribeiro
Lara Brasil de Menezes
Lara Gomes Macedo Barreto
Leonardo Barros Campos Ramos

Marina Zon Baibiao
Marinéia Sampaio Souto Brunetti
Matheus Gonçalves Amorim
Michelly Luzia Lopes Costa
Paula Athayde Herkenhoff
Rafael Henrique Silva

1. É fato público e notório, amplamente veiculado na mídia nacional e, especialmente, na capixaba, que o Poder Judiciário do Espírito Santo vem enfrentando, desde idos de 2015, crise financeira ímpar, tendo ultrapassado o limite de gastos com pessoal indicado no art. 20, inciso II, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Como decorrência, foram realizados diversos ajustes fiscais, na tentativa de preservar e reequilibrar as despesas, em hercúleo esforço, já que enquanto os gastos com pessoal diminuía, a receita corrente líquida - base de cálculo para a despesa - igualmente reduzia.

3. Como consequência, diversos foram os cortes remuneratórios e as suspensões de direitos daqueles albergados pelo orçamento do Poder Judiciário do Espírito Santo, mas que atingiram especialmente a categoria de servidores - *stricto sensu*.

4. Dentre os exemplos, cito:

a. as Resoluções nº 029/2015 e nº 073/2015, que suspenderam o pagamento da gratificação de plantão judiciário, previsto no art. 36 da Lei Estadual nº 7.854/04;

b.o Ato Normativo nº 092/2015, que cessou funções gratificadas e exonerou servidores efetivos ocupantes do cargo de Assessor Judiciário;

c.o Ato nº 1.506/2015, que invalidou as promoções dos servidores do ano de 2015;

d.a Resolução nº 09/2016, que reduziu de 40% para 20% as gratificações das funções de “Chefe de Secretaria do Colégio Recursal” e de “Chefe de Seção de Turma Recursal”;

e.as Leis Estaduais nº 10.470/2015 e Complementar nº 815/2015, que postergaram a aplicação dos reajustes previstos nas Tabelas de Vencimentos de 2016 a 2017 para 2018 e 2019, bem como suspendeu os efeitos financeiros das promoções até a regularização do limite da LRF;

f. A omissão quanto às promoções de 2015 e 2016 e;

g.A ausência de revisão geral anual em 2015, 2016 e, muito provavelmente, em 2017;

5. Nada bastante, o Sindicato-Autor realizou diversas impugnações judiciais em relação à supressão dos efeitos remuneratórios acima indicados, tal como:

a.Mandado de Segurança nº 0018452-40.2015.8.08.0000, foi impugnado a suspensão de pagamento de horas extras;

b.Mandado de Segurança nº 0006008-38.2016.8.08.000, foi impugnada a suspensão da promoção de 2015 pelo Ato 1.506/2016;

c.Mandado de Segurança nº 0036097-44.2016.8.08.0000, foi impugnada a omissão quanto ao edital 2016 de promoção dos servidores;

d.Mandado de Segurança nº 0025350-69.2015.8.08.0000, foi impugnada a ausência de revisão geral anual do ano de 2015.

6. Em todos os exemplos acima, colhe-se, a grosso modo, que as decisões tiveram o mesmo sentido, proteger em equilíbrio os direitos constitucional e legalmente assegurados aos servidores, porém sem efeitos financeiros imediatos em razão da superação do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Ocorre que em fevereiro do presente ano, pela primeira vez desde que superado o limite indigitado, o Poder Judiciário do Espírito Santo

conseguiu se manter abaixo do perímetro de ilegalidade (5,98% da RCL) - ainda que acima do limite prudencial¹.

8. Contudo, o que viria a ser um alívio aos servidores já se reflete em angustia, uma vez que se noticia, inclusive de entrevista do Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a possibilidade de nomeação de juízes substitutos aprovados no último certame, ainda válido, assim que alcançados os 6% indicados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Nesse sentido, vejamos o teor da entrevista realizada em 03 de fevereiro deste ano:

De janeiro a dezembro de 2016, o gasto do TJES com folha de pagamento ficou em 6,07% da receita corrente líquida do Estado, o que trouxe perspectivas melhores para o Judiciário em 2017, avalia Annibal.

“A hora em que o Tribunal chegar aos 6%, vamos nomear esses juízes e se ainda houver falta, fazer de imediato outro concurso. Mas nesse momento não podemos fazer concurso, nem para juiz, nem para servidor”, disse.²

10. É dizer, que novamente os direitos - vinculados - dos servidores seriam ignorados em prol do aumento de despesa - discricionário -, decorrente das nomeações.

11. Não é demais dizer, até pelo teor de todas as demandas acima indicadas, do igualmente justo receio do Autor de que direitos judicialmente

¹ http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2017/03/noticias/politica/4033899-tribunal-de-justica-cumpra-a-lei-fiscal-pela-1-vez-desde-2015.html

² <http://beta.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2017/02/judiciario-se-diz-pronto-para-inspecao-do-cnj-1014020487.html>

previstos aos servidores - ainda que por decisões ainda precárias ou pendentes de trânsito - seja relevados frente a concessões a magistrados.

12. A bem da verdade, a questão relativa a magistrado é tão somente imediata. O que se pretende proteger é a efetivação de todo e qualquer ato que represente aumento de despesa de pessoal, enquanto não observados os direitos suprimidos dos servidores.

13. Ante o exposto, não restou alternativa ao Sindicato-Autor senão a busca da tutela jurisdicional para inibir - ou reprimir - qualquer ato de aumento de despesa com pessoal, em especial promoção de juízes ou aumento de benefícios, gratificação ou remuneração a magistrados, enquanto não assegurados os direitos suprimidos dos servidores em decorrência do limite de gastos da Lei Complementar Federal nº 101/00, consoante os fundamentos jurídicos que doravante.

2 - O DIREITO.

14. Conforme a introdução supra, pretende-se demonstrar que os direitos dos servidores, previstos em lei, ilegalmente suprimidos por força da crise financeira do Poder Judiciário do Espírito Santo e que devem ter restabelecimento imediato com o retorno ao limite de despesas com pessoal, como determinado por ordens judiciais, tem prioridade e obstaculizam a sua livre atividade de gestão financeira.

15. É dizer, que primeiro devem ser restabelecidos os direitos suprimidos dos servidores para, após, poder o Poder Judiciário do Espírito Santo aplicar as receitas dentro de seu espaço de discricionariedade.

16. *A priori*, a gestão financeira e orçamentária está balizada entre despesas vinculadas e discricionárias, conforme proposto pelo gestor.

17. Interessa, neste ponto, expor a doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre os conceitos de atos vinculados e discricionários:

Atos vinculados - Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela normal legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.³

(...)

Atos discricionários - Atos discricionários são os que a administração autorizada pela lei, pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização.⁴

18. Nessa linha, dentre as despesas discricionárias que podem ser inseridas no orçamento, estão os investimentos em novas obras, atualização de frota, etc, ou seja, aquelas que o administrador tem margem para escolher dentre uma prioridade ou outra.

³ Hely Lopes Meirelles, Délcio Balestreiro Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, pg. 185

⁴ Idem, pg. 186.

19. Já no rol das despesas vinculadas, estão os pagamentos dos salários dos servidores - *lato sensu* - e demais despesas legalmente vinculadas.

20. Em caso, está a se afirmar que o recebimento de valores vinculados pelos servidores, conquanto previstos em lei, foram suprimidos por força do limite prudencial e tiveram o seu restabelecimento determinado por ordens judiciais, para após a retomada da normalidade financeira.

21. Portanto, se há - em situação de normalidade - ao gestor a discricionariedade para escolher a prioridade de seus investimentos, seja com a nomeação de juízes ou com o reajuste de seus benefícios, uma vez reconhecida judicialmente o direito dos servidores de se verem restabelecidos nos direitos suprimidos, há cerceio legal dessa discricionariedade que cria uma prioridade vinculada.

22. Trata-se não somente de observar as decisões judiciais indigitadas, mas também de observar a moralidade na gestão pública.

23. Nesse caso, as decisões judiciais que reconheceram os direitos dos servidores restringem a discricionariedade a liberdade do gestor. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles⁵ menciona:

⁵ Hely Lopes Meirelles, Délcio Balestreiro Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, pg. 186.

Merece ser lembrada, aqui, a advertência de Ranelletti de que a atividade administrativa é sempre livre nos limites do Direito, e até que uma norma jurídica lhe retire ou restrinja essa liberdade.

24. Calha, dessarte, visitarmos os termos das decisões indicadas.

25. Dos autos do Mandado de Segurança nº 0006008-38.2016.8.08.000, em que foi impugnada a suspensão da promoção de 2015 pelo Ato 1.506/2016, extrai-se o seguinte dispositivo do voto h. Des. Fernando Zardini Antônio:

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para tornar nulo o Ato nº 1.506/2015, restabelecendo os efeitos funcionais dos Atos nº 1.232/2015 e nº 1.233/2015, autorizando a promoção dos servidores na forma lá definida, com efeitos financeiros a partir da impetração, na forma da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, condicionando, contudo, o efetivo pagamento, à existência de disponibilidade financeira e de margem segura para fins de atendimento aos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

26. Na sequência, dos autos do Mandado de Segurança nº 0018452-40.2015.8.08.0000, em que foi objurgada a suspensão dos pagamentos da gratificação de plantão judiciário, observa-se do voto do c. Des. Willian Silva:

Nessa senda, considerando que a busca por alternativas às austeras medidas adotadas pela administração, para o controle dos limites legais para despesas com pessoal, exorbitaria a via estreita desta ação mandamental, invadindo a esfera discricionária da atuação administrativa dos órgãos de direção deste Tribunal, entendo que o acautelamento da situação vergastada seja realizado com parcimônia, todavia, com o devido rigor técnico, protegendo o direito que emana da prova pré-constituída, sem contudo, violar as normas de regência para a gestão da coisa pública, as quais está submetida, por estrita legalidade, a Administração.

Ante o exposto, estou confirmando os termos da liminar de fls. 130/136, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, com o fim de DECLARAR a existência dos créditos à “gratificação de plantão judiciário”, desde a edição dos atos apontados coatores, resguardando a pretensão do Impetrante para fins de pagamento futuro.

27. Nos autos do Mandado de Segurança nº 0036097-44.2016.8.08.0000, em que se discutia o direito à promoção do ano 2016, decidiu liminarmente a h. Des. Janete Vargas Simões:

Diante de tais fundamentos, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora deflagre o processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo relativo ao ano de 2016 tão somente para fins funcionais, mantida, no entanto, a suspensão dos efeitos financeiros da dita progressão, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.470/2015.

28. E sobre a indigitada Lei Estadual nº 10.470/2015, é interessante observar que a referida norma, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, preceitua o seguinte:

Altera a redação de dispositivos das Leis nos 7.854, de 22.9.2004, 10.278, de 03.10.2014, e 7.971, de 04.3.2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos financeiros das promoções dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, previstas no caput do art. 13 da Lei nº 7.854, de 22.9.2004, enquanto não houver o reequilíbrio da gestão fiscal deste Poder, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 7.854, de 2004 - Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 10.278, de 03.10.2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, as Tabelas de Vencimentos dos cargos efetivos constantes nos Anexos XI-B e XI-C, respectivamente, passam a vigorar conforme as tabelas dos Anexos XI-D e XI-E, acrescidas dos reajustes concedidos por lei.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, as Tabelas de Vencimentos dos cargos efetivos constantes nos Anexos XI-D e XI-E, respectivamente, passam a vigorar conforme as tabelas dos Anexos XI-F e XI-G, acrescidas dos reajustes concedidos por lei.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.278, de 2014, que altera o Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os vencimentos dos cargos comissionados do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo serão reajustados nos percentuais de cinco por cento a partir de 1º de janeiro de 2018 e de cinco por cento a partir de 1º de janeiro de 2019.” (NR)

Art. 4º O § 7º do art. 2º da Lei nº 7.971, de 04.3.2005, acrescido pela Lei nº 10.278, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2018, a gratificação prevista no § 5º deste artigo corresponderá a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor designado para a função de chefe de secretaria.

(...).” (NR)

Art. 5º O Poder Judiciário antecipará a data prevista no § 2º do artigo 33 da Lei nº 7.854/2004 acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 10.278/2014, conforme o disposto no artigo 2º desta Lei para o mês subsequente ao alcance do reequilíbrio de sua gestão fiscal, e a data prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal doze meses após a efetivação da antecipação da data prevista no seu § 2º, desde que não elevem o gasto com a folha de pagamento para o limite prudencial, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

29. Portanto, mais do que decisões judiciais, no Estado do Espírito Santo vige um enunciado normativo que posterga efeitos financeiros dos servidores, para após o reequilíbrio financeiro do Poder Judiciário.

30. Além disso, essa mesma norma que em seu art. 2º posterga a efetividade do plano de cargos e salários previsto no art. 33, §2º, da Lei Estadual nº 7.854/2004, com a redação do art. 1º da Lei Estadual nº 10.278/2014, no art. 5º prevê a imediata antecipação das datas de efetividade do plano de cargos e salários para o MÊS SUBSEQUENTE AO ALCANCE DO REEQUILIBRIO DE SUA GESTÃO FISCAL.

31. Assim, mais do que o respeito às decisões judiciais, a legislação vigente determina que no mês subsequente ao equilíbrio fiscal sejam aplicadas as tabelas relativas ao plano de cargos e salários, o que reitera a prioridade dos servidores frente a qualquer claro orçamentário do Poder Judiciário do Espírito Santo.

32. Concluir diferente do exposto acima, seria o mesmo que tornar inócuos - ou iníquos - os comandos judiciais e legislativos quanto ao direito dos servidores a perceberem os valores não fruídos, já que poderiam ser postergados arbitrariamente. Se não há prazo para efetivação dessa recomposição, ela deve ser imediata ou, ao menos, prioritária, como argumentamos.

33. Ante o exposto, qualquer pretensão no sentido de aumentar as despesas de pessoal do Poder Judiciário do Espírito Santo, em especial

com a nomeação de magistrados ou o reajuste de seus subsídios, gratificações ou benefícios, deve observar a prioridade estabelecida em prol dos servidores substituídos, como se requer.

3 - A TUTELA ANTECIPADA.

34. Ressai do art. 300 do Código de Processo Civil que para a concessão da tutela de urgência é necessária a conjugação de dois requisitos: a) a probabilidade do direito e; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Conforma, assim, a soma contemporânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

35. Nesse sentido, avaliando a probabilidade do direito, destacamos que toda a argumentação do Autor é legal, isto é, se baseia exclusivamente em comandos normativos - seja legislativo ou individual judicial.

36. Dessa forma, calha avaliar exclusivamente os dispositivos das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 0006008-38.2016.8.08.0000, 0018452-40.2015.8.08.0000, 0036097-44.2016.8.08.0000, para compreender que a percepção dos valores financeiros suprimidos deve ocorrer após o reequilíbrio financeiro do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

37. Na mesma linha, o art. 5º da Lei Estadual nº 10.470/2015 é claro ao estabelecer que deve haver a antecipação dos efeitos do plano de cargos e salários para o primeiro mês após o reequilíbrio financeiro, vejamos:

Art. 5º O Poder Judiciário antecipará a data prevista no § 2º do artigo 33 da Lei nº 7.854/2004 acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 10.278/2014, conforme o disposto no artigo 2º desta Lei para o mês subsequente ao alcance do reequilíbrio de sua gestão fiscal, e a data prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal doze meses após a efetivação da antecipação da data prevista no seu § 2º, desde que não elevem o gasto com a folha de pagamento para o limite prudencial, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

38. Portanto, a tese jurídica que dá suporte à presente demanda é estritamente normativa e pode ser comprovada de plano.

39. Já no que se refere ao *periculum in mora*, importa rememorar que em entrevista veiculada no mais acessado portal de jornalístico da internet no Espírito Santo, o Exmo. Des. Presidente asseverou que na ***“hora em que o Tribunal chegar aos 6%, vamos nomear esses juízes e se ainda houver falta, fazer de imediato outro concurso”***, o que funda o receio sobre a iminência do fato.

40. Ademais, sabe-se, de forma ululante, que uma vez nomeados novos membros, a sua reversibilidade fica sobremaneira prejudicada por atingir direitos de terceiros, que criam direitos e expectativas.

41. Assim, aconselha a prudência que haja a inibição do ato, estancando-se o dano possível aos terceiros e, claro, ao Autor.

42. Ante o exposto, requer seja concedida a tutela de urgência, com feito inibitório, determinando-se ao Requerido que deixe de proceder qualquer ato que implique em aumento de despesa com pessoal, em especial com a nomeação de magistrados ou o reajuste de seus subsídios, gratificações ou benefícios, antes de observada a prioridade dos servidores quanto ao recebimento de valores decorrentes de promoção, gratificação de plantão e incidência do plano de cargos e salários postergados pela Lei Estadual nº 10.470/2015.

4 - OS PEDIDOS.

43. Por todo o exposto, requer:

a. Seja deferida a tutela de urgência, com feito inibitório, determinando-se ao Requerido que deixe de proceder qualquer ato que implique em aumento de despesa com pessoal, em especial com a nomeação de magistrados ou o reajuste de seus subsídios, gratificações ou benefícios, antes de observada a prioridade dos servidores quanto ao recebimento de valores decorrentes de promoção, gratificação de plantão e incidência do plano de cargos e salários postergados pela Lei Estadual nº 10.470/2015;

b. A citação do Requerido para, querendo, responder à presente demanda;

c. Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a documental anexa e posterior, se necessária;

d. No mérito, seja confirmada a tutela de urgência eventualmente deferida, determinando-se ao Requerido que deixe de proceder a qualquer ato que implique em aumento de despesa com pessoal, em especial com a

nomeação de magistrados ou o reajuste de seus subsídios, gratificações ou benefícios, antes de observada a prioridade dos servidores quanto ao recebimento de valores decorrentes de promoção, gratificação de plantão e incidência do plano de cargos e salários postergados pela Lei Estadual nº 10.470/2015, ou, se já realizados, que seja determinada a imediata reversão dos atos, sob pena de multa diária na pessoa do gestor do Poder;


e. Seja o Requerido condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

fiscais.

Dá-se à casa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para efeitos

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Vitória/ES, 04 de abril de 2017.



Hélio João Pepe de Moraes

Advogado - OAB/ES 13.619

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0010639-16.2017.8.08.0024** Petição Inicial : **201700541336**

Situação : **Tramitando**

Ação : **Procedimento Comum**

Natureza : **Fazenda Estadual**

Data de Cadastro: **27/04/2017**

Valor : **R\$ 1.000,00**

Vara : **VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**

Distribuição

Data : **27/04/2017 13:30**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

SINDIJDICIARIO ES SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ES
13619/ES - HELIO JOAO PEPE DE MORAES

Requerido

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Andamentos

28/04/2017 Conclusos para despacho

28/04/2017 Recebidos os autos VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

27/04/2017 Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

27/04/2017 Distribuído por sorteio

Informações de Custas
